#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 3242/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6533/2014
PROTOCOLO	:	1489119
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	RUDINEY DE ARAUJO LEAL
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 2020/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA RUDINEY DE ARAUJO LEAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 76/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENOS BÁSICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$37.536,00

Em exame a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho n. 2020/2013, realizada pela FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL em favor da empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA, visando à aquisição de medicamentos básicos, no valor de R$37.536,00 (trinta e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 76/2012, bem como a formalização da ata de registro de preço n. 015/2013, já foram apreciados e aprovados nos termos da Decisão Singular n. 8590/2013, nos autos TC/MS n. 4597/2013.

Através da Análise ANA-5ICE-14075/2014, a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou que o presente processo *não* se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, em razão do não encaminhamento das certidões negativas de débitos com o INSS, FGTS e Trabalhistas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva da formalização e execução da Nota de Empenho n. 2020/2013, em razão da in-

tempestividade na remessa de documentos, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR. JAC/SUBSTITUTO-1754/2015.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do RI/TC/MS 76/2013.

A Nota de Empenho encontra-se revestida das formalidades legais, devidamente celebrada com a empresa Cirumed Comércio Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

A execução financeira foi realizada em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, restando demonstrada da seguinte forma:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado	**R$37.536,00**
Despesa Liquidada	**R$37.536,00**
Pagamento Efetuado	**R$37.536,00**

De tal modo, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, em fiel observância às normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

No que se refere à ausência das Certidões Negativas de Débitos com o INSS, FGTS e Trabalhistas, observa-se que as mesmas encontram-se encartadas no TC 4597/2013, devidamente julgado e aprovado por meio da Decisão Singular n. 8590/2013, pela regularidade e legalidade da 1ª fase da contratação.

Quanto à remessa intempestiva, acolho a justificativa apresentada pela Fundação Serviços de Saúde de MS.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de empenho n. 2020/2013, nos termos do art. 120, inciso II, c/c o art. 121, inciso II, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga